

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034.23-PE-DIV

INFOTEC COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.849.941/0001-10, com sede na Rua Madalena Nunes, nº 205, no município de Tianguá, Estado do Ceará, neste ato representada por seu sócio administrador, PEDRO WILLIAM LIMA DE SÁ, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 50.344, cadastro de pessoa física sob o nº 045.771.633-90 e documento de identidade nº 20070331825, residente e domiciliado em Tianguá-CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 109, I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado geral das propostas e inabilitação da recorrente em certame licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública foi realizada no dia 06 de setembro de 2023, onde após finalização da disputa e declaração da proposta vencedora, foi aberto prazo de três dias para apresentar razões, conforme o item 11.2.3 do edital do processo em epígrafe, estando, portanto, dentro do prazo recursal.

DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ipueiras, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Trabalho, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", por meio do site <https://www.licitacoes-e.com.br>, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, REDES E SISTEMAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E APOIO TÉCNICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS CE, conforme Processo nº 034.23-PE-DIV e especificações descritas e detalhadas no Edital e respectivos anexos.

A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações para o aplicativo "Licitações-e", constante na página eletrônica do Banco do Brasil S.A.

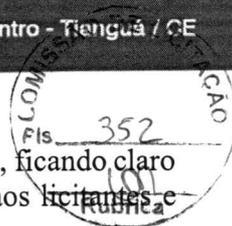
Após disputa entre os licitantes, houve a classificação das propostas de preços mais vantajosas, seguida de desclassificação de propostas e inabilitação de proponentes.

O licitante com a melhor proposta, a empresa SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, foi corretamente declarada inabilitada por apresentar lance totalmente inexequível, sendo menor até que 70% do valor estimado para os serviços e por não apresentar contrato social, conforme exigido no edital.

O licitante com a segunda melhor proposta, a empresa CALCULO CERTO SERVICOS LTDA, foi corretamente declarado inabilitado por, entre outros fatos, apresentar atestado de capacidade técnica e nota fiscal não condizente ao valores e quantidades do objeto da licitação, conforme item 8.10.1 do edital. Em diligência realizada pelo pregoeiro e equipe de apoio, foi dado prazo suficiente para apresentar declarações e exercer sua defesa, algo que não foi realizado.

A empresa recorrente, INFOTEC COMPUTADORES LTDA, detentora da terceira proposta de preços mais bem colocada, foi convocada pelo Pregoeiro a apresentar os seus documentos de habilitação, onde foi injustamente declarada inabilitada por não apresentar certidão específica, o que não é motivo legal para inabilitação em certame licitatório, por não compor exigência no rol taxativo dos artigos 27 à 31 da Lei 8.666, de 1993, sendo portanto claro o excesso de formalismo.

Ocorre que a ausência do documento, não prejudica o objetivo primordial da licitação, que é a competitividade conducente à escolha da proposta mais vantajosa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, além de não ser exigência legal de habilitação, estava em campo diverso no edital, claramente declaratório (item 9.6 do edital), o que poderia ser sanado pela realização de diligências adequadas, pois a empresa detinha a certidão válida ao tempo da sessão pública, mas não a anexou em erro (*certidão em anexo*). Ademais, o teor do documento em questão poderia ser



encontrado em outros já anexados, em especial o “Contrato Social Consolidado” (*em anexo*), ficando claro que sua existência não passa de excesso de formalismo e que sua obrigação gera custos aos licitantes e diminui a competição entre as partes.

Após inabilitação da recorrente, e suas manifestações em recorrer da injusta decisão, foi acolhida a proposta da licitante NICIANE B. ARAGAO, que detinha a quarta proposta de preços mais vantajosa, onde foi declarada vencedora do certame. Todavia, sua habilitação foi realizada de forma irregular pois sua qualificação técnica era insuficiente para o objeto licitado, tanto que os atestados e notas fiscais apresentados eram, somados, de valor inferior ao da empresa CALCULO CERTO SERVICOS, que havia sido inabilitada, entre outros fatores, por esse mesmo motivo, prejudicando a isonomia entre os participantes.

Ademais, a licitante NICIANE B. ARAGAO não detêm atividade econômica (CNAE) compatível com alguns dos serviços e especificações dos itens licitados, e tão pouco apresentou atestados e notas fiscais comprovando a prestação desses serviços, nem mesmo de forma semelhante, quais sejam: “Estrutura de Rede Cabeada e Wireless” e “Sistema de Câmaras de Monitoramento”. Dessa forma, é latente que não detêm capacidade técnico-operacional para cumprir as especificações dos itens arrematados.

Considerando a injusta inabilitação da licitante INFOTEC COMPUTADORES, e a consequente habilitação irregular da empresa NICIANE B. ARAGAO. A recorrente não aceita o resultado geral do processo administrativo em epígrafe, onde expõe e fundamenta:

DO EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE INFOTEC COMPUTADORES LTDA

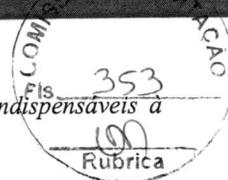
Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

Isto posto, é direito dos licitantes realizar seus apontamentos e suas defesas, de modo a oportunizar a participação igualitária de todos os proponentes que atendem as exigências legais e editalícias, e assim cumprir a finalidade do interesse público com a escolha da empresa vencedora que melhor se habilitar para executar o contrato administrativo.

A Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos e atestados com base nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta e documentação habilitatória. Ao se prescrever que **a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.**

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração fracasse o procedimento licitatório.

Embora a CPL tenha atuado conforme todos os preceitos administrativos, sobretudo de acordo aos ditames do instrumento convocatório, cabe ressaltar de que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o **formalismo moderado** se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Tais medidas diligenciais válidas, e sua possibilidade e legalidade é amplamente aceita e pacificada nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto



10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros)

Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, **antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação**, o pregoeiro ou agente de contratação **deve** verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Ainda sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas” citamos que toda licitação se destina a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. (Grifo/Destaque nossos)

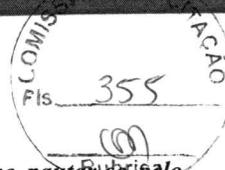
Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (Grifo/Destaque nossos)

O mesmo ilustre doutrinador, em seu “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”¹, defende que:

Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7 ed São Paulo Dialética, 2000 p79



Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” (Negritamos).

O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaitê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaitê/BA

1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. – ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

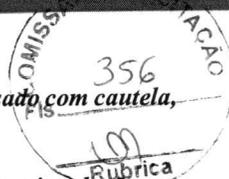
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Itaitê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas** na Tomada de Preços 009/2016. (Grifo/Destaque nosso).

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:



“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena de perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias, E mais, deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública;

(...)

*j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis “Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”;***

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal...

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas “g”, “j” e “l” supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

*9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea “i” supra), **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.***

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que “não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes” (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). (Grifo/Destaque nossos)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tem decidido no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.

COMPRAS LICITAÇÃO
Fls. 357
Pública

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020). (Grifo/Destaque nosso)

Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que: **“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”**.

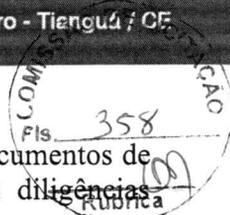
Acerca do tema, também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.). (Destaque nosso).

As exigências para os fins de classificação/habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Além de todo o exposto, lembramos que a Sr. Pregoeiro possui o comando do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições: **“O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora.”**

No uso de suas atribuições legais, o Sr. Pregoeiro participou e guiou o passo a passo da licitação em sua modalidade eletrônica, até o momento de declarar, de ofício, inabilitada a empresa recorrente, INFOTEC COMPUTADORES LTDA, apesar desta ser **detentora da melhor proposta de preços na ordem de classificação e possuir aptidão jurídica, técnica e financeira suficientes para lograr êxito no certame conforme documentação anexada.**



O motivo da inabilitação foi a falta de juntada da certidão específica entre os documentos de habilitação, o que ocorreu sem ter sido oferecida possibilidade de esclarecimentos ou diligências necessárias para sanar o ocorrido por parte da licitante, tendo em vista o teor do documento em questão ser meramente declaratório. Vale citar, que sua exigência não é motivação plausível para inabilitação no procedimento licitatório, por não compor exigência no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 1993, sendo portanto um claro **excesso de formalismo**.

Ainda, conforme aduz o licitante, **o conteúdo base da Certidão Específica da Junta Comercial se encontra disperso em outros documentos apresentados**, não havendo necessariamente a 'ausência' ou 'inserção posterior de documento', pois suas informações são perfeitamente encontradas no comprovante de situação cadastral pelo CNPJ e principalmente no **Contrato Social Consolidado**, especificamente na última alteração contratual onde consta o registro detalhado do **Objeto Social** da empresa INFOTEC COMPUTADORES LTDA, além de outras informações aplicáveis ao caso, como os registros dos Administradores da Sociedade, as Quotas de Capital, Início de Atividades, Alterações Contratuais, etc. Tal documento foi anexado junto à documentação de habilitação da licitante, que também é certificada pela mesma Junta Comercial sede da licitante.

Para dirimir quaisquer dúvidas em relação ao conteúdo, estamos enviando ambos os documentos (*em anexo*), o Contrato Social Consolidado e a Certidão Específica da Junta Comercial do Estado do Ceará, emitida um dia antes da sessão pública, mas que não foi enviada por obscuridade habilitatória, tendo em vista que se encontrava em campo diverso ao da habilitação jurídica, técnica e financeira, claramente de forma declaratória (item 9.6 do edital).

Assim, citamos o Art. 4º, XI da Lei 10.520/02, onde determina que o Sr. Pregoeiro deverá examinar a proposta mais bem colocada e após analisar a sua admissibilidade, podendo até mesmo sanar as várias situações, desde que não influencie no resultado da proposta.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Também é atribuição da Sr. Pregoeiro, conforme o respectivo edital:

21.11 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão. Negritamos.

21.12 - Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes do Decreto no 3.555, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000 e Decreto no 3.693, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2000.

Esse entendimento se coaduna com o disposto na "nova lei de licitações", já que esta afirma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade.

Nesses momentos o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço ou fornecimento de bens.

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descarte a melhor proposta do certame, feita pela empresa INFOTEC COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.849.941/0001-10, visto que ferirá diversos princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público, além de não utilizar algo basilar nas decisões atuais, que é o formalismo moderado.

Não há dúvidas que o Sr. Pregoeiro agiu erroneamente ao declarar a recorrente como **inabilitada do certame**, sem auferir a documentação de forma detalhada e sem possibilitar que a licitante pudesse esclarecer e sanar o equívoco casuístico, gerado por **excesso de formalismo**. Assim, conforme argumentos apresentados, aliados à **extensa e recente jurisprudência apresentada**, requer a REFORMA da decisão de inabilitação da recorrente para, assim, declara-la **HABILITADA** no presente processo licitatório, tendo por consequência a manutenção de nossa proposta comercial nos termos e valores apresentado na sessão pública, **pois ofertamos o menor preço e a melhor qualidade na execução dos serviços**, além que a vários anos somos responsáveis pela execução desse mesmo objeto com qualidade e excelência em outras cidades da região, detendo todas as qualificações necessárias para seu cumprimento.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS DA LICITANTE NICIANE B. ARAGAO PELA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO.

O art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

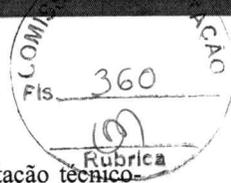
*II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

(...)” (Grifos nossos)

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta², in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral



Também se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição do binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.

(Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240

Processo: 200400682387 UF: RS

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 20/06/2006

Documento: STJ000696608

Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

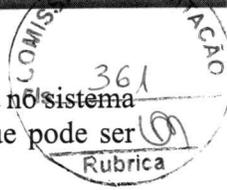
1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame.

Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013).

Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação ou da proposta de preços da empresa.

Tanto é que na licitação em epígrafe, a licitante CALCULO CERTO SERVICOS LTDA, que detinha a segunda melhor proposta classificada, foi inabilitada justamente por que o atestado e a nota fiscal apresentada não condizerem com os valores e quantidades do objeto da licitação, conforme item 8.10.1 do



edital. Tal justificativa foi enviada pelo pregoeiro durante a sessão pública, e pode ser verificada no sistema de licitações que foi utilizado para a realização do certame (www.licitacoes-e.com.br), e que pode ser verificado *in verbis*:

Data/Hora: 06/09/2023-15:19:16

Fornecedor: CALCULO CERTO SERVICOS LTDA

Observação: A empresa é desclassificada pois em sede de diligência não apresentou justificativa e nem respondeu no prazo previsto os itens expostos do termo de referencia itens 10.3 e 10.4. Vale ressaltar, ainda, que **o atestado apresentado, nota apresentada não condiz com valores e quantidades do objeto da licitação**, conforme item 8.10.1 do edital.

Ao verificar a nota fiscal anexada ao sistema pelo licitante CALCULO CERTO SERVICOS LTDA, para fins de comprovação da execução de serviços semelhantes ao objeto, é possível auferir que o valor declarado de apenas R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) pelo serviço prestado de “*MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES, NOTEBOOKS), ESTRUTURAÇÃO DE REDE CABEADA E WIRELESS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS*” (conforme documento fiscal apresentado), considerando sua proposta inicial e final, é realmente bem inferior e proporcionalmente irrisório em relação aos valores e quantidades do objeto licitado. Adicionalmente, o licitante não anexou atestado ou documento fiscal que comprove que tenha realizado serviço igual ou semelhante à manutenção de “**SISTEMA DE CÂMERA DE MONITORAMENTO**”, parte integrante e essencial ao cumprimento do objeto, tornando a justificativa do pregoeiro correta e justa pela desclassificação do proponente.

Ocorre que a licitante *NICIANE B. ARAGAO*, na qual foi declarada vencedora do processo licitatório, **da mesma forma, não comprovou**, com documentação idônea, e **de forma suficiente, que executou serviços com valores e quantidades semelhantes ao objeto e especificações do edital**, onde seus atestados e notas fiscais apresentadas (*em anexo*) referem-se apenas aos serviços de “manutenção de computadores e impressoras” e “recarga de tinta e toner de impressoras”.

Ademais, os valores totalizados nos atestados totalizam R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), **valor ainda inferior ao da licitante que foi inabilitada pelo mesmo motivo**, a empresa CALCULO CERTO SERVICOS LTDA, conforme extraído dos documentos apresentados:

Atestamos para os devidos fins que a empresa, NICIANE B. ARAGAO, acima descrita, forneceu os serviços abaixo discriminados e NFS Nº 0000000011.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES	1	R\$ 960,00	R\$ 960,00
VALOR TOTAL:				R\$ 960,00

Figura 1: Primeiro Atestado fornecido pela licitante NICIANE B. ARAGAO



Atestamos para os devidos fins que a empresa, NICIANE B. ARAGAO, acima descrita, forneceu os serviços abaixo discriminados e NFS Nº 0000000014.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	RESET DE IMPRESSORA EPSON	1	R\$ 180,00	R\$ 180,00
2	RECARGA DO TANQUE DE TINTA DA IMPRESSORA EPSON	2	R\$ 60,00	R\$ 120,00
VALOR TOTAL:				R\$ 300,00

Figura 2: Segundo Atestado fornecido pela licitante NICIANE B. ARAGAO

Atestamos para os devidos fins que a empresa, NICIANE B. ARAGAO, acima descrita, forneceu os serviços abaixo discriminados e NFS Nº 0000000015.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPRESSORA MONOCROMÁTICA	2	R\$ 260,00	R\$ 520,00
2	RECARGA DE TONER DE IMPRESSORA	2	R\$ 60,00	R\$ 120,00
VALOR TOTAL:				R\$ 640,00

Figura 3: Terceiro Atestado fornecido pela licitante NICIANE B. ARAGAO

A licitação possui a sua obrigatoriedade determinada pela Constituição Federal de 1988. Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes.

Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, critérios, obrigações e quesitos diversos entre os licitantes, para que não haja mácula ao princípio fundamentais das contratações públicas, em especial, o princípio da isonomia, sendo este evidentemente indissociável às licitações públicas, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado.

No processo licitatório em epígrafe, conforme os fatos narrados, a isonomia entre os participantes foi claramente desvirtuada, levando em consideração que **as duas empresas ora citadas, tiveram as mesmas irregularidades habilitatórias em relação à qualificação técnica**, elencada no item 8.10.1 do edital, devendo para tanto que as duas licitantes sejam igualmente declaradas INABILITADAS do presente feito.

Os fatos narrados foram brevemente registrados e indagados durante a sessão pública por meio de mensagens, no qual o pregoeiro não se manifestou a respeito, conforme pode ser verificado no histórico de mensagens e manifestações no sistema de licitações (*em anexo*), e citados abaixo:

COMPROVAÇÃO
Fls. 363
Rubrica

06/09/2023 16:05:22:036	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Manifesto também pela não aceitação do Atestado de Capacidade Técnica (NICIANE B. ARAGAO), devido ser insuficiente por não constar serviços de manutenção em sistemas de monitoramento ou segurança ou semelhantes, que é vinculado ao objeto arrematado.
06/09/2023 16:07:52:080	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	O Atestado Capacidade Técnica e a Nota Fiscal (NICIANE B. ARAGAO) apresentados não são suficientes para comprovação de aptidão para os itens arrematados. Dessa forma está em desacordo com o item 8.10.1, onde deveria ter juntado comprovação adequada.
06/09/2023 16:13:50:558	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Para evidenciar o fato, e para que a licitante NICIANE B. ARAGAO seja apta à exercer essa atividade, é necessário que tenha registrado em seu CNPJ a atividade (CNAE): 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
06/09/2023 16:21:59:028	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Reitero ainda, que a licitante NILCIANE B. ARAGAO não tem as atividades (CNAE) exigidas para manutenção de "estrutura de rede cabeada e wireless, rede telefônica interna e sistema de câmeras de monitoramento" conforme detalhado nos itens arrematados.
06/09/2023 16:24:21:264	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Lista de CNAES aplicáveis: 80.20-0-01- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 95.12-6-00- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 42.21-9-05- Manutenção de estações e redes de telecomunicações
06/09/2023 16:28:38:130	NICIANE B. ARAGAO	Boa tarde, Sr. Pregoeiro, a proposta readequada foi anexada ao sistema.
06/09/2023 16:31:19:574	PREGOEIRO	Sr. licitante, registramos contraproposta ao seu último lance afim de obtermos melhores preços, em consonância com o Art. 38 do Decreto 10.024/19.
06/09/2023 16:32:27:583	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Manifesto também pela desclassificação da proposta inicial enviada 30/08/2023 15:41:31 (NICIANE B. ARAGAO), anexada às 10:11:23 (06/09/2023), por estar em desacordo com o item 6.2 e 6.2.1 do edital.
06/09/2023 16:43:15:035	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Prezado(s), Manifesto meu interesse em recorrer da decisão de inabilitação da INFOTEC COMPUTADORES LTDA no processo devido à exigência de Certidão Específica, por excesso de formalismo, devendo a documentação existente ser considerada suficiente.
06/09/2023 16:45:27:781	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Na possibilidade da licitante NICIANE B. ARAGAO lograr como arrematante sem a devida comprovação das atividades/exigências (CNAES) explicitadas nas mensagens anteriores, REQUER que seja constatado em ata para possível acionamento judicial
06/09/2023 17:17:43:982	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	Reitero que o atestado e notas apresentadas pela licitante NILCIANE B. ARAGAO não condiz com valores e quantidades do objeto da licitação, conforme item 8.10.1 do edital. Sendo a mesma justificativa de desclassificação da empresa 49.671.963/0001-06.
06/09/2023 17:20:51:378	INFOTEC COMPUTADORES LTDA	REQUER, assim, a manifestação do pregoeiro no que acreditamos transparecer falta de isonomia e equidade entre as empresas participantes pelo não acolhimento sem a devida manifestação às mensagens anteriores (a partir da mensagem enviada às 16:04:15)

Mostrando de 1 até 71 de 71 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

A falta de ação do pregoeiro ante as manifestações realizadas pela recorrente durante o curso da sessão, está em pleno desacordo com o item 7.4 do Edital, conforme verifica-se *in verbis*:

7.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Além do mais, **por incrível que pareça, a licitante NICIANE B. ARAGAO nem mesmo detém as atividades econômicas** (CNAE) pertinentes para prestação de alguns dos serviços a serem executados, conforme pode ser verificado em seu cartão CNPJ sob o nº 35.399.865/0001-57 (*documento em anexo*).

Considerando que as atividades econômicas registradas ao CNPJ é o que possibilita uma empresa prestar determinado serviço de forma legal, fica nítido que a empresa declarada vencedora não detém capacidade técnica suficiente para a prestação do serviço em questão, pois considerando a descrição do objeto e especificamente dos quatro itens licitados em lote único, têm em comum a seguinte descrição (*lista de itens em anexo*):

ITEM 001 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EM GERAL COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Especificação: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS COMPUTADORES, IMPRESSORAS, **ESTRUTURA DE REDE CABEADA E WIRELESS, REDE TELEFÔNICA INTERNA E SISTEMA DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO, INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES E SOFTWARES, APOIO TÉCNICO E LOGÍSTICO AOS FUNCIONÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE ADM E FINANÇAS DESTA MUNICÍPIO. (ANEXO I do Termo de Referência)**

Neste caso, a licitante *NICIANE B. ARAGAO*, não comprovou, com documentação idônea, e de forma suficiente, que executou serviço igual ou semelhante ao objeto do edital, pois é claro no descritivo dos itens arrematados que a empresa deveria prestar o serviço de manutenção de “sistemas de monitoramento” e “estrutura de rede cabeada e wireless” (lote 1, itens 1, 2, 3 e 4 do termo de referência).

Em analogia ao fato, e considerando o objeto da licitação, seria, por exemplo, o mesmo que uma empresa oferecer um produto de especificações bem inferiores ao que foi arrematado, ou ainda, que a contratada entregue apenas parte do serviço/produto como ser completo fosse.

Considerando o exposto, é imperiosa e necessária a reformar do ato que habilitou a licitante *NICIANE B. ARAGAO*, declarando-a, assim, **INABILITADA**, com a consequente **desclassificação de sua proposta de preços** e demais atos posteriores à sua incorreta habilitação no certame. O não cumprimento do feito, conforme demonstrado, tornaria explícito o **desrespeito à isonomia entre os licitantes**, princípio basilar e indissociável a toda licitação pública.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, considerando a tempestividade, REQUER, na forma da Lei:

- a) Que seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso administrativo;
- b) A **reforma da decisão de inabilitação da licitante INFOTEC COMPUTADORES LTDA**, CNPJ nº 11.849.941/0001-10, **para que seja declarada HABILITADA e VENCEDORA** do certame em tela, com a consequente manutenção da sua proposta de preços, que é o que se requer, como medida de direito e justiça;
- c) Que seja **reformada a decisão de habilitação da proponente NILCIANE B. ARAGAO**, CNPJ nº 35.399.865/0001-57, **para que seja declarada INABILITADA**, por não cumprir a qualificação técnica necessária ao cumprimento do objeto, e por ferir princípios da isonomia e vinculação ao edital, bases fundamentais da licitação;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, REQUER, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Tianguá-Ce, 09 de setembro de 2023

**PEDRO
WILLIAM
LIMA:**
04577163390

Assinado digitalmente por PEDRO
WILLIAM LIMA:04577163390
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=20781710000103, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=PEDRO
WILLIAM LIMA:04577163390
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Tianguá-Ce
Data: 2023.09.09 21:55:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Pedro William Lima de Sá

CPF: 045.771.633-90

OAB/CE: 50.344

Sócio Administrador / Representante Legal